



Processo nº. 23111.035493/2017-01

Assunto: ENCAMINHA TERMO DE REFERÊNCIA - CONTRATAÇÃO MÃO DE OBRA
TERCEIRIZADA PARA OS RUS DA UFPI

DESPACHO

Fl. nº	803
Proc. nº 23111	035493/17-01
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

A PRAD/UFPI,

Ao cumprimentá-lo, segue relatório do PE 30/2018, com vistas a apreciar sobre possibilidade de revogação, considerando reunião do dia 11/10/2018, que tratou de necessidade de reformular o Termo de Referência com vista a adotar critérios de Gestão de Qualidade no Contrato, para atender a demanda de setor de Correição da UFPI.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Compras e Licitações
(86) 3215-5924 / 3237-1773
cpl@ufpi.edu.br

(Autenticado digitalmente em 17/10/2018 13:44)
LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES/PRAD (11.00.15.10)
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES/PRAD (11.00.15.10)
PRESIDENTE

Fl. nº	803
Proc. nº 23111	35493/17-01
Rubrica	<i>[assinatura]</i>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.

RELATÓRIO SOBRE O ANDAMENTO DA LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 30/2018

AO SR. PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO,

A Presidente da Comissão de Licitação da UFPI, nomeada pelo ATO DA REITORIA N° 273/2015, publicado no DOU em 18 de Fevereiro de 2015, vem apresentar a justificativa e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos.

I-DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 30/2018 que tem como objetivo o "Registro de preços para eventual Contratação de prestação de serviços, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, de forma contínua, de serviços de atividade auxiliares para atender as necessidades dos Restaurantes Universitários dos Campi da UFPI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos".

II-DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão Eletrônico nº. 30/2018 foi publicado no dia 16/07/2018 no DOU e depois suspenso por motivo de impugnação, sendo finalmente reaberto para propostas em 29/08/2018. Essas datas expõem a fase externa do pregão em que, nas mesmas datas, iniciou-se a recepção das propostas com a convocação dos interessados e observará as regras do Edital.

Essa licitação foi aberta efetivamente no dia 11/09/2018 às 08:33:31 horas, no endereço: www.comprasnet.gov.br.

No momento desta emissão deste relatório, informa-se que a licitação está na fase de aceitação, cujos atos ora praticados são de análise das propostas comerciais e sua exequibilidade, e que a pregoeira do certame, considerou pertinente manter a licitação suspensa administrativamente para diligências até a segunda ordem.

GRIFO DAS MENSAGENS DO CHAT PE Nº 30/2018

Pregoeiro fala:
(16/10/2018 15:32:59) Permaneceremos suspensos para diligência até segunda ordem, e para isso retornaremos a sessão no dia 18/10/2018 às 10:00h (horário de Brasília) para mantê-los informados.

Pregoeiro fala:
(16/10/2018 15:32:11) Diante dessa reunião, este processo de licitação está em diligência quanto ao que foi tratado na citada reunião.

Pregoeiro fala:
(16/10/2018 15:31:52) ... que são Pregão Eletrônico nº 30/2018 e 31/2018, tendo em vista uma ordem de correição nas execuções contratuais.

Pregoeiro fala:
(16/10/2018 15:31:29) Informamos que no dia 11/10/2018 a Coordenadoria de Compras e Licitações foi convocada para se reunir junto das autoridades competentes desta IES, Pró-Reitoria de Administração e Diretoria Administrativa para tratar da forma de execução dos futuros contratos estabelecida nas licitações de serviços de limpeza e apoio administrativo, ...

Proc. nº 23111 35493/17-01



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica _____

Pregoeiro fala: (16/10/2018 15:31:14)	Temos um comunicado a fazer-lhes:
Pregoeiro fala: (16/10/2018 15:30:45)	Boa tarde senhores licitantes.

O fato é que no dia 11/10/2018, a Coordenadoria de Compras e Licitações foi convocada para se reunir junto da sua autoridade, Pró-Reitoria de Administração, e também da Diretoria Administrativa para tratar da forma de execução dos futuros contratos estabelecida nas licitações de serviços de limpeza e apoio administrativo ora estabelecida nos Pregões Eletrônico nº 30/2018 e 31/2018.

Na referida reunião, foi apontado uma demanda administrativa com vista uma atender uma ordem de correição nas execuções contratuais, que fora apontada pelo Setor de Auditoria Interna da UFPI, sob pena dos novos contratos serem cancelados.

As correições são necessárias de serem realizadas no projeto básico, que no caso desta licitação PE 30/2018, é o Termo de Referência. Isso por que na fase de planejamento da contratação não foi incluído nos estudos preliminares da contratação os critérios de gestão de qualidade.

Inclusive, essa demanda de correição, nos processos de contratação de serviços de limpeza e apoio administrativo, apontada pelo setor de Auditoria Interna da UFPI vislumbra a atender a IN 05/2017-SEGES/MPDG:

GRIFO DA IN 05/2017

Art. 14. Os serviços considerados comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo ato convocatório, por meio de especificações usuais do mercado.

Art. 40. O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior compete ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, conforme o caso, de acordo com as seguintes disposições:

(...)

II - Fiscalização Técnica: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado, podendo ser auxiliado pela fiscalização de que trata o inciso V deste artigo;

(...)

V - Fiscalização pelo Público Usuário: é o acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.

Art. 45. Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da prestação dos serviços exigir, o órgão ou entidade deverá promover reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterà informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica _____

(...)

§ 2º O órgão ou entidade contratante deverá realizar reuniões periódicas com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.

(...)

§ 4º Na análise do pedido de que trata o § 3º deste artigo, a Administração deverá observar se o seu acolhimento não viola as regras do ato convocatório, a isonomia, o interesse público ou qualidade da execução do objeto, devendo ficar registrado que os pagamentos serão realizados em conformidade com a efetiva prestação dos serviços.

Art. 47. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

(...)

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

Na oportunidade, sabe-se que o Edital é o instrumento convocatório que expressa toda a forma de execução contratual, e uma vez percebido que o mesmo não contempla todas as necessidades inerentes ao contrato infere-se que o Edital está viciado e que isso levará a tornar-se nulo os demais atos praticados, inclusive o contrato.

Diante dessa omissão de critérios de gestão de qualidade, é claro que é uma frustração a licitação e à competição, visto que essas condições são fatores que agregam valor a proposta:

GRIFO DA IN 05/2017-SEGES/MPDG

Art. 62. O fiscal técnico, na fase da execução contratual, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade competente do setor de licitações para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

A frustração à licitação e competição no Pregão Eletrônico nº 30/2018 é também um entendimento extraído a partir das legalidades abaixo:

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____

Proc. nº 23111.

Rubrica _____

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Inclusive, é importante ressaltar que se sabendo que a Lei 8.666/1993 no Art. 21º § 4º regula que "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, **inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas**", é cristalino que a licitação deverá ser revogada já que na fase em que se encontra não cabe mais capturar o Edital para retificar a licitação, e por certo não haveria mais como convocar os interessados.

Assim, defronte ao todo mencionado e o aqui esclarecido e sabendo-se da necessidade de se cumprir uma ordem Administrativa do setor de Auditoria Interna, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade de futuro contrato proveniente do Pregão Eletrônico nº 30/2018 e verificando as informações junto a legalidade apresentada, é dever da Administração cancelar esta licitação Pregão Eletrônico nº 30/2018, sugerindo a revogação da mesma, considerando as razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado (omissão de critérios de execução contratual), pertinente e suficiente para justificar tal conduta, e com vista a fazer as correções necessárias para sanar os inconvenientes e inoportunos que foram encontrados nesta licitação PE nº 30/2018 e aproveitar os que foram cabíveis em um novo processo licitatório.

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Cumprido deixar claro que a demanda pelos serviços terceirizados do Pregão Eletrônico nº 30/2018 é de fato uma necessidade para atender as finalidades desta IES, mas que no atual cenário se requer modificações devem estar expressadas no futuro Termo de Referência de uma nova e futura licitação, para assim convocar-se os interessados no objeto.

Ademais, enxerga-se que a continuidade do processo licitatório, na forma como está, gera embaraço no processo administrativo, tanto na área técnica e demandante de fiscalização contratual, como para



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica _____

a Comissão da Licitação, tendo em vista, que de fato há a necessidade de melhores definições e exigências dos licitados, e atualização da motivação do processo.

Assim, faz-se necessário a revogação do certame, por ser, segundo entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, inviável seu prosseguimento na forma como está, em observância aos princípios Constitucionais, e os fatos legais ora apontados neste relatório.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, como sabemos, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestigia também o interesse público, por vezes materializado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Uma vez publicado o mesmo gera expectativas públicas e, inclusive, o interesse do particular, que nesse caso, são os fornecedores que querem manter relações contratuais de negócios com a Administração Pública, cujos critérios são os estabelecidos no Edital. E por isso, o desfazimento deste ato de publicação do Edital deve ter fundamento na legalidade e ser público a qualquer dos interessados.

O caso em tela se alinha ao ato de revogação de uma licitação.

Na Revogação, que é um ato de desfazimento do ato administrativo e se funda em juízo que apura a conveniência e da oportunidade administrativa do ato relativamente ao interesse público, que no caso em tela é a oportunidade de fazer correções em condições do termo de referência com vista a constar critérios de gestão de qualidade contratual.

O que garante o desfazimento de um ato, seja por anulação ou por revogação, é o princípio da Autotutela, que é o controle que Administração exerce para seus próprios atos.

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

GRIFO DA SÚMULA 473

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe a legalidade:

Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificativa tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993.

Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a

Fl. nº 800
Proc. nº 23111/354931/17-03
Rubrica



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____

Proc. nº 23111.

Rubrica _____

licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

GRIFO DO DECRETO Nº 3.555/2000.

Pela leitura dos dispositivos entendemos que, por razões de interesse público para o alcance pleno da execução contratual, não sendo conveniente e oportuno para Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, ED. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág.614/616, a saber:

"2) A revogação do ato administrativo - Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...Após praticado o ato, a administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação".

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDAMENTO DE SEGURANÇA- ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO-MODALIDADE-PREGÃO ELETRÔNICO-REVOGAÇÃO-AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE-POSSIBILIDADE-DEVIDO PROCESSO LEGAL-OBSERVÂNCIA-RECURSO DESPROVIDO.(...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o processo licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato. De maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para a justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. STF Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008.)

Neste sentido, o Supremo Tribunal federal, sumulou o entendimento a respeito, se não vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, po motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica _____

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim, para atender ao disposto no Art. 38, IX, da Lei Nº 8.666/1993, segue este Relatório de Revogação da Licitação, com a expressa fundamentação e justificativa.

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente.

(...)

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Ademais, cumpre informar que esta revogação da licitação cabe recurso, na forma da Lei.

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

c) anulação ou revogação da licitação;

(...)

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Não tendo nada mais a acrescentar, segue o processo para a sua autoridade competente apreciar a revogação da licitação.

Teresina-PI, 17 de Outubro de 2018.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da CPL/PRAD
Siape 1655008

Fl. nº 807
Proc. nº 23111 35493/17-01
Rubrica Erao



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS
EMITIDO EM 22/10/2018 08:50



Processo nº. 23111.035493/2017-01

Assunto: ENCAMINHA TERMO DE REFERÊNCIA - CONTRATAÇÃO MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA PARA OS RUS DA UFPI

DESPACHO FAVORÁVEL

À COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Sra. Coordenadora,

Considerando necessidade de readequação do Termo de Referência do Pregão N° 30/2018, especificamente no que diz respeito ao acréscimo, no que couber, de cláusulas que permitam avaliar desempenho e qualidade dos serviços a serem prestados nos termos previstos na IN N° 05/2017 e, ainda, por recomendação da Auditoria Interna desta IFES.

Considerando necessidade de readequação dos cargos a serem licitados em função das atividades exercidas no âmbito desta IFES e, ainda, dos quantitativos para fins de ajustamento ao orçamento interno de 2019, visto que a Universidade Federal do Piauí sofreu um desmembramento, o que gerou redução orçamentária.

Considerando competência delegada por meio do Ato N° 94/2012 e ainda, conveniência e oportunidade administrativa, esta autoridade resolve revogar o Pregão N° 30/2018 para que sejam feitas as alterações que se fizerem necessárias de modo a atingir o objetivo e finalidade pública a que se propõe esta Instituição.

(Autenticado digitalmente em 22/10/2018 08:50)
LUCAS LOPES DE ARAUJO
PRO-REITORIA DE ADMINISTRACAO (11.00.15)
PRO-REITORIA DE ADMINISTRACAO (11.00.15)
PRO-REITOR(A)

SIPAC | Superintendência de Tecnologia da Informação - STI/UFPI - (86) 3215-1124 | Copyright © 2005-2018 - UFRN - sigjb15.ufpi.br.instancia15

Fl. nº	808
Proc. nº	23111.035493/17-01
Rubrica	ALL

